SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170232 - PB (2026/0037761-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CANINDE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338
		JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL AFASTADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO (LAPSO TEMPORAL DOS DESCONTOS E AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA). REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO ART. 85, § 2º, DO CPC. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, AINDA QUE NÃO SE CONHEÇA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda de consumidor sobre descontos indevidos de seguro não contratado.

2. A pretensão de reconhecer o dano moral, mediante o afastamento das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido (descontos antigos e ausência de prova de comprometimento da subsistência), demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59761261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e03b34c-7d0c-416a-a862-cf4df00a8f13

3. Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. Revisão por suposta irrisoriedade, decorrente do reduzido valor da condenação, não se admite em sede especial, ausentes hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância.

4. Não há nulidade por deficiência de fundamentação quando a decisão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais à conclusão adotada.

5. A majoração de honorários recursais é cabível nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ainda que não se conheça do recurso especial, desde que existente prévia fixação de verba honorária e mantida a sucumbência.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3e03b34c-7d0c-416a-a862-cf4df00a8f13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170232 - PB (2026/0037761-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CANINDE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
		JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338
		JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL AFASTADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO (LAPSO TEMPORAL DOS DESCONTOS E AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA). REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO ART. 85, § 2º, DO CPC. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, AINDA QUE NÃO SE CONHEÇA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em demanda de consumidor sobre descontos indevidos de seguro não contratado.

2. A pretensão de reconhecer o dano moral, mediante o afastamento das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido (descontos antigos e ausência de prova de comprometimento da subsistência), demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59365237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: b817643e-6b25-4273-a604-df5f8444c6ff

3. Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. Revisão por suposta irrisoriedade, decorrente do reduzido valor da condenação, não se admite em sede especial, ausentes hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância.
4. Não há nulidade por deficiência de fundamentação quando a decisão enfrenta, de modo suficiente, os pontos essenciais à conclusão adotada.
5. A majoração de honorários recursais é cabível nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ainda que não se conheça do recurso especial, desde que existente prévia fixação de verba honorária e mantida a sucumbência.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO CANINDE AZEVEDO SILVA (FRANCISCO) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial na demanda em que figura como agravada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (BRADESCO).

Nas razões do recurso, FRANCISCO apontou: **(1)** a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que a controvérsia envolve apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame do conjunto fático-probatório, insistindo no reconhecimento do dano moral decorrente dos descontos indevidos realizados em benefício previdenciário, com fundamento nos arts. 186, 927 e 944 do CC e no art. 6º, VI e VII, do CDC; **(2)** a possibilidade excepcional de revisão da verba honorária, por considerá-la irrisória, em alegada afronta ao art. 85 do CPC; **(3)** deficiência de fundamentação da decisão agravada, por entender que deixou de enfrentar adequadamente as teses deduzidas no agravo em recurso especial; e **(4)** a impossibilidade de fixação de honorários recursais diante do não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 342-347).

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO, defendendo a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao dano moral e aos honorários sucumbenciais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ, além da suficiência da fundamentação adotada e da regularidade da fixação dos honorários recursais (e-STJ, fls. 353-360).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59365237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: b817643e-6b25-4273-a604-df5f8444c6ff

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada aplicou, de forma direta, o óbice da Súmula n. 7/STJ às duas controvérsias devolvidas (danos morais e honorários advocatícios), com fundamento nas premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem e na ausência de demonstração, pelo agravante, de hipótese excepcional apta a afastar a incidência do referido verbete, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão impugnada (e-STJ, fls. 333-334).

De acordo com a moldura fática delineada nos autos, trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, fundada em cobrança indevida de seguro. O Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da contratação, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação de FRANCISCO apenas para majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, mantendo a conclusão de que os descontos, embora indevidos, ocorreram há tempo considerável e não houve demonstração de comprometimento da subsistência do autor, circunstâncias que reputou insuficientes para caracterizar dano moral indenizável.

Interposto recurso especial, no qual se alegou violação a dispositivos do CC, do CDC e do CPC, o apelo foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7/STJ. Em seguida, a Presidência desta Corte conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, reafirmando a incidência do referido óbice acerca das controvérsias relativas aos danos morais e aos honorários advocatícios, sobrevindo o presente agravo interno.

O objetivo recursal é decidir se **(1)** a incidência da Súmula n. 7/STJ poderia ser afastada diante da alegação de que o reconhecimento do dano moral decorreria da mera revaloração jurídica de fatos incontroversos; **(2)** seria possível revisar, em caráter excepcional, os honorários advocatícios fixados na origem por suposta irrisoriedade; **(3)** haveria nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação; e **(4)** seriam incabíveis honorários recursais diante do não conhecimento do recurso especial.

(1) Da incidência da Súmula n. 7/STJ

Não merece acolhida a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, reconheceu a inexistência da contratação do seguro e determinou a restituição em dobro dos valores descontados. Todavia, afastou a condenação por danos morais ao concluir, com fundamento nas circunstâncias concretas do caso, que os descontos ocorreram há

Documento eletrônico VDA59365237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: b817643e-6b25-4273-a604-df5f8444c6ff

tempo considerável, sem demonstração de comprometimento da subsistência do autor, reputando a situação insuficiente para caracterizar dano moral indenizável. Confira-se:

> *Dito isto, verifica-se dos autos que, efetivamente, houve o desconto em conta bancária de seguro não contratado (ID 26613530), fato este incontroverso nos autos.*
> *Nesse contexto, caberia à demandada comprovar a veracidade e a respectiva origem do débito, em razão da aludida inversão do ônus da prova, a fim de excluir a sua responsabilidade, o que não ocorreu.*
> ***No que diz respeito ao dano moral, registro que meu posicionamento no sentido de que os descontos indevidos e abusivos de valores referentes a serviços bancários não contratado, em nítida violação aos direitos do consumidor, são capazes, a princípio, de gerar abalos emocionais que ultrapassam o mero dissabor, constituindo prejuízo extrapatrimonial indenizável.***
> *No entanto, na hipótese em estudo, embora a promovente receba pequeno benefício previdenciário, reconheço que o desconto indevido ocorrido, por si somente, não é suficiente para caracterizar abalo moral, haja vista ter iniciado há mais de três meses (janeiro de 2022– ID 26613530 – pág. 1), ou seja, há demasiado tempo antes do ajuizamento da ação (30/10/2023).*
> *Com efeito, considerando a situação apresentada, tenho que não foi suficiente para atingir a honra ou a imagem do consumidor, porquanto, a sua inercia em discutir a nulidade do serviço não contratado por um período temporal significativo, deduz que, tal desconto, não foi suficiente para lhe causar as dificuldades financeiras alegadas, motivo pelo qual considero como mero aborrecimento vivenciado pela parte autora.*
> *[...]*
> *Nesses termos, tomando-se em consideração as peculiaridades do caso em apreço, em especial o fato de a demandante não ter conseguido demonstrar os prejuízos extrapatrimoniais suportados, entendo não ser devida a indenização correspondente.* (e-STJ, fl. 147-149 - destaques no original)

O recurso especial busca infirmar essa conclusão, sustentando que os descontos indevidos sobre benefício previdenciário seriam suficientes para caracterizar dano moral e que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Entretanto, a pretensão recursal pressupõe o afastamento das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido sobre a ausência de repercussão concreta apta a justificar a compensação extrapatrimonial. A reforma do julgado, portanto, demandaria nova incursão sobre a valoração das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO*

Documento eletrônico VDA59365237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: b817643e-6b25-4273-a604-df5f8444c6ff

> *PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR BIOMETRIA FACIAL E ENVIO DE DOCUMENTOS. VALIDADE COMPROVADA. TARIFA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a validade da contratação do seguro e a ausência de dano moral exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.*
> *[...]*
> (AREsp n. 2.948.945/MS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à configuração do dano moral, na hipótese, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.611.806/CE, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Nessas condições, permanece hígido o fundamento adotado na decisão agravada, não tendo o agravante demonstrado fundamento apto a afastar a incidência do referido óbice.

(2) Da irrisoriedade dos honorários advocatícios

Também não prospera essa alegação.

O Tribunal de origem examinou expressamente a matéria e concluiu que a verba honorária deveria ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, adotando como base de cálculo o valor da condenação, por entender inaplicável a fixação por equidade, uma vez existente proveito econômico aferível. Confira-se:

> *No pertine ao valor dos honorários advocatícios, o § 2º do artigo 85 do CPC/2015 estabelece que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e, por fim, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
> *[...]*
> *Nos termos do julgado supra, quando houver condenação, os honorários serão fixados em percentual sobre a condenação, não*

Documento eletrônico VDA59365237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: b817643e-6b25-4273-a604-df5f8444c6ff

> *havendo que se falar em equidade ou mesmo em percentual sobre o valor da causa.*
> *No mais, entendo que, no caso, os honorários devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC, uma vez que compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício.* (e-STJ, fl. 149)

O recurso especial sustenta que a verba honorária seria irrisória em razão do reduzido valor da condenação, defendendo a adoção do valor da causa como base de cálculo ou, subsidiariamente, a fixação por equidade.

Entretanto, a Corte de origem aplicou o critério previsto no art. 85, § 2º, do CPC e fixou os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, fundamentando expressamente a inaplicabilidade da apreciação equitativa. A alegada irrisoriedade decorre exclusivamente do reduzido valor da condenação, e não da aplicação de percentual inferior ao previsto em lei ou da adoção de critério de arbitramento incompatível com o art. 85 do CPC. A pretensão recursal consiste, em verdade, em revisar o resultado concreto do arbitramento realizado pelo Tribunal de origem, providência que somente é admitida, em recurso especial, em hipóteses excepcionalíssimas de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, não evidenciadas no caso dos autos.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DE FRAUDE DE BOLETO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> *3. A pretensão de reavaliar os critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise de aspectos fáticos da causa, como o grau de zelo do profissional e a complexidade do trabalho realizado.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.128.583/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. A análise da controvérsia relativa à base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários de sucumbência demandaria a revisão do contexto fático-probatório fixado pela Corte de origem, providência inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo*

Documento eletrônico VDA59365237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: b817643e-6b25-4273-a604-df5f8444c6ff

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.227.750/RS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Nessas circunstâncias, permanece íntegro o fundamento adotado na decisão agravada, não tendo o agravante demonstrado situação excepcional apta a afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

(3) Da nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação

Também não procede a alegação de nulidade da decisão monocrática por deficiência de fundamentação.

A decisão agravada expôs, de forma clara e suficiente, as razões pelas quais conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, consignando que a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais e aos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. Não há exigência de que o julgador enfrente individualmente todos os argumentos das partes, bastando fundamentação suficiente para amparar a conclusão adotada. A alegação do agravante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, não evidenciando qualquer vício capaz de ensejar a nulidade da decisão agravada.

(4) Da impossibilidade de fixação de honorários recursais diante do não conhecimento do recurso especial

Também não merece acolhida tal alegação.

A decisão agravada majorou os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. O fato de o recurso especial não ter sido conhecido não afasta, por si só, a incidência da referida norma, sendo cabível a majoração quando o recurso da parte sucumbente é desprovido ou não conhecido, desde que previamente arbitrada a verba honorária e observados os pressupostos legais. No caso, a verba foi regularmente fixada pelo Tribunal de origem, inexistindo qualquer ilegalidade na majoração promovida pela decisão agravada.

Ressalve-se, contudo, a limitação legal de 20%, nos termos do art. 85, § 11, parte final, do CPC.

Desse modo, também nesse ponto não há fundamento apto a justificar a reforma da decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: b817643e-6b25-4273-a604-df5f8444c6ff

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59365237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:18
Código de Controle do Documento: b817643e-6b25-4273-a604-df5f8444c6ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.232 / PB

Número Registro: 2026/0037761-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08073790420238150181 807379042023815018 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO CANINDE AZEVEDO SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB026220
JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB026712
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI002338
JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PB029671A

Documento eletrônico VDA59613598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:30:51
Código de Controle do Documento: 2eee363e-cc39-4f61-9faf-61b9f28106bc

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:30:51
Código de Controle do Documento: 2eee363e-cc39-4f61-9faf-61b9f28106bc